385R1633



# REGULAMENTO (CEE) Nº 1633/85 DA COMISSÃO

**de 17 de Junho de 1985**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 205/73 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector das matérias gordas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 231/85 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 8 do seu artigo 11º e o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 205/73 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1037/79 (4), prevê que os Estados-membros devem transmitir à Comissão informações que dizem respeito ao funcionamento das diferentes medidas previstas no Regulamentos nº 136/66/CEE; que, para ter em conta alterações advindas bem como a experiência adquirida, convém rever as obrigações dos Estados-membros que dizem respeito às informações periódicas a fornecer à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestaõ das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 205/73 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

No que diz respeito à ajuda referida no artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, para as qualidades de azeite que correspondam às definições retomadas nos pontos 1 e 4 do anexo do referido regulamento, os Estados-membros produtores dão a conhecer à Comissão:

1) Para os oleicultores membros de um agrupamento de produtores:

a) De dois em dois meses, de 31 de Maio a 30 de Novembro, o número de oleicultores que apresentaram um pedido de ajuda desde o início da campanha até ao final do mês precedente, bem como a quantidade para a qual é pedida a ajuda;

b) No que diz respeito às ajudas concedidas com base na quantidade realmente produzida, de dois em dois meses, a partir de 31 de Dezembro, para a campanha precedente e até à liquidação do conjunto dos pedidos de ajuda:

— as quantidades de óleo para as quais apenas foi pago a avanço previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2261/84 bem como o montante total dos avanços e o número de oleicultores interessados, ventilado conforme o avanço da ajuda representar 100 % do pedido de ajuda ou uma taxa inferior,

— as quantidades de óleo para as quais a ajuda definitiva foi paga bem como montante total das ajudas pagas e o número de oleicultores interessados,

— as quantidades de óleo para os quais o direito de ajuda foi recusado bem como o número de oleicultores interessados;

c) No que diz respeito às ajudas concedidas de modo forfetário em aplicação do disposto no nº 4, segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2261/84, todos os trimestres, a partir de 31 de Dezembro, para a campanha precedente e até à liquidação do conjunto dos pedidos de ajuda:

— as quantidades de óleo para as quais foi paga a ajuda bem como o número de oleicultores interessados,

— as quantidades de óleo para as quais o direito de ajuda foi recusado bem como o número de oleicultores interessados.

2) Para os oleicultores não membros de um agrupamento de produtores:

a) O mais tardar em 30 de Novembro, para a campanha precedente, o número de declarações de cultura depositadas;

b) Todos os trimestres, a partir de 31 de Dezembro, para a campanha precedente e até à liquidação do conjunto dos pedidos de ajuda:

— as quantidades de óleo para as quais foi paga a ajuda bem como o número de oleicultores interessados,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1985, p. 12.
(3) JO nº. L 23 de 29. 1. 1973, p. 15.
(4) JO nº. L 130 de 29. 5. 1979, p. 20.

— as quantidades de óleo para as quais o direito à ajuda foi recusado bem como o número de oleicultores interessados.»

2) É inserido o seguinte artigo 1º *A:*

«Artigo 1º *B*

No que diz respeito à ajuda referida no artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, para as qualidades de azeite que correspondam às definições retomadas nos pontos 1, 3 e 6 do anexo do referido regulamento, os Estados-membros dão a conhecer à Comissão:

a) Todos os meses, por qualidade, as quantidades de azeite para as quais foi pedida a ajuda durante o mês precedente;

b) Todos os meses, os montantes das cauções sobre a imortação referidas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3172/80, respectivamente:

— constituídas,

— adquiridas,

— reembolsadas,

no decurso do mês precedente, bem como as quantidades de óleo correspondentes;

c) Todos os semestres, por qualidade, as quantidades de azeite acondicionado sem pedido de ajuda pelas empresas aprovadas, verificadas no decurso do semestre precedente aquando dos controlos da contabilidade matéria.»

3) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

No que diz respeito às medidas de intervenção referidas no artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, os Estados-membros produtores comunicam à Comissão:

A. No que diz respeito às compras:

a) No caso de proposta de compra, todos os meses antes do décimo quinto dia, as quantidades, as qualidades declarades e o local de entrega do azeite fornecido aos organismos de intervenção no decurso do mês precedente;

b) Todos os meses ímpares, as quantidades, qualidades e local de armazenagem do azeite aceite desde o início da campanha até ao fim do mês precedente pelos organismos de intervenção;

B. No que diz respeito às vendas:

a) Para as vendas não realizadas por concurso num prazo de quinze dias seguintes ao da venda, as quantidades e as qualidades de azeite ou de resíduos oleosos vendidos pelo organismo de intervenção bem como o local onde estavam armazenadas aquando de venda;

b) Para o conjunto das vendas, todos os meses ímpares, as quantidades, as qualidades e os locais de armazenagem do azeite efectivamente saído desde o início da campanha até ao fim do mês precedente, ventilados por venda (concurso ou outro), com indicação da diferença entre a quantidade efectivamente saída e a quantidade indicada nos registos do organismo;

C. No que diz respeito às existências no final das campanhas e num prazo de um mês após o final da campanha:

a) As quantidades e qualidades de azeite que se verifica faltarem durante a campanha precedente, por local de armazenagem;

b) As quantidades de azeite em armazém no final da campanha por local de armazenagem e qualidade, com indicação das quantidades já vendidas, mas ainda não saídas;

c) As quantidades de resíduos em armazém no final da campanha, com indicação das quantidades já vendidas mas ainda não saídas.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Junho de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*